



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** PROJETO DE LEI N° 16/2024

**Solicitante:** Prefeito do Município de Nova Guataporanga.

**Assunto:** “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL”

Trata-se o presente parecer, sobre a análise de Projeto de Lei de nº 16/2024 de autoria do executivo que tem por finalidade a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado a execução do termo de parceria e colaboração com a Entidade Saica Semear, cujo objetivo é desenvolver serviços de acolhimento provisória de até 02 (duas) crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, que são afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva.

Inicialmente, importante destacar que o parecer jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídicos-legais, sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello –STF.)

Quanto a matéria em questão, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (repcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar2), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

### “Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

A Lei nº 4.320/64 descreve de forma detalhada o que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, isto é, uma despesa que inicialmente não é prevista ou que, mesmo que prevista, se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

O artigo 41 da aludida norma nos traz a definição do que é o crédito adicional especial, considerado uma das modalidades de crédito adicional, destinada, especificamente a “despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

Assim, verifica-se que os créditos especiais são caracterizados por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária, ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias.

Ressalta-se que, para a abertura de crédito adicional especial, faz-se necessária a prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas, conforme previsto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

Além de observância ao princípio da legalidade e não menos importante, é necessário que, além da prévia autorização legislativa, é necessária a justificativa e a existência de recursos disponíveis - conforme bem demonstrado no aludido projeto -, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 4.320/64, nestes termos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

### “Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Em análise ao projeto, verifica-se a abertura do crédito adicional especial se fará em decorrência de recursos provenientes da anulação da dotação: 020603 Fundo Municipal de Assistência Social; 08.244.0005.2012.0000 – Manutenção Assistência Social Geral; 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Insta ressaltar que, os créditos adicionais, em todas as suas espécies, uma vez aprovados, integram ao orçamento do exercício, conforme dispõe o artigo 45 da supracitada lei.

Assim, na análise do Projeto de Lei em específico, qual seja PL 16/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, é possível observar que os requisitos necessários para a abertura do crédito adicional foram devidamente atendidos, conforme preceituam os artigos 41, 43 e 45 da Lei 4.320/64.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, a respeito do Projeto de Lei nº 16/2024, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Nova Guataporanga, 24 de outubro de 2024.

**Vandelir Marangoni Morelli**  
Assessor Jurídico – OAB/SP 186.612